



1.Os animais a serem exportados permaneceram no país exportador pelo menos noventa (90) dias imediatamente prévios ao embarque. No caso de animais importados, procederam de países ou zonas que cumprem com o estabelecido nos itens 3, 4, 5, 6 e 7 do presente Certificado.

2.Os animais foram quarentenados em um estabelecimento aprovado, sob supervisão da Autoridade Veterinária, por um período mínimo de trinta (30) dias e durante esse período foram submetidos às provas diagnósticas descritas neste Certificado.

3.Com relação à Pleuropneumonia Contagiosa Bovina: (tachar o que não corresponda)

3.1.Os animais provêm de um país reconhecido como livre da doença pela OIE; ou

3.2. Os animais provêm de um país que cumpre com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE, para ser considerado pelo Estado Parte importador como oficialmente livre da doença.

4.Com relação à Febre do Vale do Rift, os animais provêm de um país que cumpre com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE, para ser considerado pelo Estado Parte importador como oficialmente livre da doença.

5.Com relação à Dermose Nodular Contagiosa, os animais provêm de um país que cumpre com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE, para ser considerado pelo Estado Parte importador como oficialmente livre da doença.

6.Com relação à Febre Aftosa: (tachar o que não corresponda)

6.1.Os animais provêm de um país ou zona de um país reconhecidos pela OIE como livre de febre aftosa sem vacinação;

Nota 1. Caso os animais sejam destinados a um Estado Parte, zona de um Estado Parte ou compartimento de um Estado Parte livre de febre aftosa sem vacinação, estes somente deverão ser procedentes de países ou zonas reconhecidas como livres de febre aftosa sem vacinação pela OIE.

ou
6.2.Os animais provêm de um país ou zona reconhecidos pela OIE como livre de febre aftosa com vacinação; e

6.2.1.Foram imunizados com vacina inativada e com adjuvante oleoso, administrada em um prazo não menor que quinze (15) dias e não maior que cento e oitenta (180) dias prévios ao embarque.

Nome do produto/marca	Laboratório	Tipo de Vacina/série	Data

Nota 2. De acordo com sua condição sanitária, o Estado Parte importador poderá não permitir a importação de bovinos vacinados com tipos de vírus exóticos para seu território.

ou,
6.3.Os animais procedem de um compartimento livre de febre aftosa de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE e reconhecido pelo Estado Parte importador.

e
6.4.Deram resultado negativo à prova diagnóstica que se realizou a partir de amostras coletadas durante o período de quarentena.

Prova	Data

7.Com relação à Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB): (tachar o que não corresponda)

7.1.Os animais provêm de um país reconhecido pela OIE como de risco insignificante.

ou
7.2.Os animais provêm de um país reconhecido pela OIE como de risco controlado.

7.3.Para os países de risco insignificante que tenham apresentado casos ou para países de risco controlado:

7.3.1. Os animais nasceram depois da data em que se iniciou o monitoramento auditável do sistema de alimentação para garantir o efetivo cumprimento da proibição do uso de proteínas animais para alimentação de ruminantes, à exceção de proteínas consideradas isentas de risco pelo Estado Parte importador; e

7.3.2. Os animais estão identificados de forma individual e permanente mediante um sistema auditável de rastreabilidade; e

7.3.3.Os animais e sua ascendência direta nasceram e foram criados no país exportador ou em outro país com igual ou superior condição sanitária.

8.Com relação à Brucelose bovina, os animais: (tachar o que não corresponda):

8.1.Provêm de um rebanho livre com ou sem vacinação de acordo com o Código Terrestre da OIE; e

8.1.1.eram resultado negativo em prova diagnóstica que se realizou a partir de amostras coletadas durante o período de isolamento prévio ao embarque;

Prova*	Data
AAT / ELISA Indireto/ FC / SAT e 2 Mercaptoetanol / FPA	

* Tachar o que não corresponda

ou

8.2.Deram resultado negativo em duas provas sorológicas efetuadas em amostras coletadas durante o período de quarentena, coletadas com não menos de trinta (30) dias de intervalo, sendo a segunda amostra coletada dentro dos quinze (15) dias prévios ao embarque.

Prova*	Data	Data
AAT / ELISA Indireto FC / SAT e 2 Mercaptoetanol. / FPA		

* Tachar o que não corresponda
Nota 3 No caso de fêmeas recém paridas, as provas foram efetuadas pelo menos trinta (30) dias após a parição,

ou
8.3.São fêmeas menores de vinte e quatro (24) meses de idade, vacinadas com cepa B19 entre três (3) e oito (8) meses de idade.

Nome do produto/marca	Laboratório	Tipo de Vacina/série	Data

Nota 4. O Estado Parte importador que não vacine com cepa B19 poderá permitir a importação exclusivamente de fêmeas negativas para brucelose.

9.Com relação à Tuberculose: (Tachar o que não corresponda)

9.1. Os animais procedem de rebanhos livres de tuberculose;

e
9.1.1.Deram resultado negativo a prova diagnóstica que se realizou durante o período de quarentena.

Prova*	Data
PPD bov. / PPD bov e aviária	

* Tachar o que não corresponda

ou

9.2.Deram resultados negativos em duas (2) provas diagnósticas realizadas com um intervalo mínimo de sessenta (60) e máximo de noventa (90) dias, sendo a segunda prova efetuada durante o período de quarentena.

Prova*	Data	Data
PPD bov. / PPD bov e aviar		

* Tachar o que não corresponda

10. Com relação à Estomatite Vesicular, os animais procedem de estabelecimentos onde não foram reportados oficialmente casos da doença durante os vinte e um (21) dias prévios ao embarque.

11.Com relação à Língua Azul, os animais deram resultado negativo a prova diagnóstica efetuada a partir de amostras de sangue coletadas depois de um mínimo de vinte e um (21) dias do início da quarentena.

Prova*	Data
AGID / ELISA / PCR	

* Tachar o que não corresponda

12.Com relação à Diarreia Viral Bovina, os animais deram resultado negativo à prova diagnóstica que se efetuou a partir de uma amostra de sangue total coletada durante o período de quarentena prévio ao embarque;

Prova*	Data
Isolamento Viral / ELISA	

* Tachar o que não corresponda

13.Com relação à Campilobacteriose e Tricomose, os animais: (Tachar o que não corresponda)

13.1.Têm menos de seis (6) meses de idade ou os maiores de seis (6) meses de idade que nunca foram utilizados para monta natural ou são machos que montaram unicamente fêmeas virgens.

ou
13.2.Têm mais de seis (6) meses de idade e foram submetidos a três (3) provas diagnósticas efetuadas em material prepucial ou de muco vaginal, coletados com intervalos mínimos de sete (7) dias no período de quarentena.

Doença	Prova*	Data
Campilobacteriose	Cultura / Imunofluorescência	
Tricomoniase	Cultura	

* Tachar o que não corresponda

14.Com relação à Carbúnculo Bacteriano (Antraz) e Sintomático, os animais foram imunizados com vacina administrada não menos de vinte (20) dias e não mais de cento e oitenta (180) dias prévios ao embarque.

Nome do produto /Marca	Laboratório	Tipo de Vacina / Série	Data

15.Com relação a parasitas internos e externos, os animais foram tratados durante o período de quarentena com produtos aprovados pela Autoridade competente do país exportador.

	Princípio Ativo	Data
Parasitas internos		
Parasitas externos		

16.Os animais foram transportados diretamente do lugar de quarentena até o lugar de embarque em meios de transporte de estrutura fechada, lacrados, previamente limpos, desinfetados e

desinsetizados, com produtos registrados pelos Organismos Oficiais competentes do país exportador. Os animais não mantiveram contato com animais de condição sanitária inferior ou desconhecida.

17.Os utensílios e materiais que acompanham os animais foram desinfetados e desinsetizados com produtos comprovadamente eficazes e aprovados oficialmente.

Local _____ e _____ data _____ de emissão:

Nome _____ e assinatura _____ do Veterinário Oficial: _____

Carimbo da Autoridade Veterinária

V. Embarque dos animais:

O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que os animais foram examinados no momento do embarque e não apresentaram sinais clínicos de doenças transmissíveis e se encontram livres de feridas e de parasitas externos.

Local de Embarque:	Data:
Meio de transporte:	
Identificação do veículo de transporte:	
Número do Lacre:	

Local _____ e _____ data _____ de emissão: _____ / _____ / _____

Nome _____ e assinatura _____ do Veterinário Oficial _____

Carimbo da Autoridade Veterinária

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 25 DE JULHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.019496/2018-01, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados ao ordenamento jurídico nacional os "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Sêmen Suíno Congelado" aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 07/17, na forma do Anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SDA nº 54, de 17 de setembro de 2002.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 07/17
REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE SÊMEN SUÍNO CONGELADO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é necessário contar com requisitos zoossanitários, bem como um modelo de Certificado Veterinário Internacional para a exportação de sêmen suíno congelado aos Estados Partes.

O GRUPO MERCOSUL COMUM RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os "Requisitos zoossanitários dos Estados Partes para a importação de sêmen suíno congelado", e o "Modelo de Certificado Veterinário Internacional", que constam como Anexos I e II, respectivamente, e fazem parte da presente Resolução.

Art. 2º Os Estados Partes indicarão, no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 8 "Agricultura" (SGT Nº 8) os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 06/X/2017.

CIII GMC - Buenos Aires, 06/IV/17.

ANEXO I

REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE SÊMEN SUÍNO CONGELADO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Toda importação de sêmen suíno congelado deverá estar acompanhada do Certificado Veterinário Internacional, emitido pela Autoridade Veterinária do país exportador.

O país exportador deverá elaborar o modelo de certificado que será utilizado para exportar sêmen suíno congelado aos Estados Partes do MERCOSUL, incluindo as garantias sanitárias que constam na presente Resolução para a sua prévia aprovação pelo Estado Parte importador.

Art. 2º O Estado Parte importador outorgará ao Certificado Veterinário Internacional uma validade de trinta (30) dias corridos contados a partir de sua data de emissão.